

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: **0111/2023**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA, INCLUINDO: ASSESSORIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INCLUINDO AS RESPECTIVAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Cuida-se de análise à impugnação apresentada pela empresa KIMENZ EQUIPAMENTOS EIRELI., que se insurge contra o Ato Convocatório nº 0111/2023, alegando que não há i) exigência de autorização obrigatória fornecida pelo IPEM-INMETRO para serviços de calibração e reparo em equipamentos balança e esfigamanômetros; e ii) exigência de autorização de funcionamento e alvará sanitário da empresa contratada; e rogando pela adequação do ato de convocação.

A impugnação não tem fundamentação propicia a ser acolhida. Senão, vejamos.

A priori, é imperioso lembrar que a Lei de Licitações se aplica ao presente caso em caráter subsidiário, sendo o regulamento interno de compras e contratação de serviços de terceiros e obras da Fundação do ABC o documento de diretriz que norteia a contratação pretendida.



Após, destaca-se o expresso no Ato Convocatório
0111/2023:

6.2 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Ato Convocatório até 02 (dois) dias antes da data de abertura do certame.

6.2.1 As impugnações deverão ser formalizadas presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçadas à Diretoria Geral, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica para análise e julgamento do Departamento Jurídico.

6.2.2 A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item 6.2, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa.

Assim, a impugnação é tempestiva, pois o Ato de Convocação foi publicado em 04/08/2023, sendo protocolada a impugnação no dia 09/08/2023 e a abertura prevista para 11/08/2023.

A Impugnante é legitimada, nos termos do art. 33 do Regulamento de Compras e Contratações: “*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos atos de convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame*”.

Neste sentido, a Impugnante encontra-se representada por seu Diretor Proprietário, consoante a documentação presente nos autos.

Passa-se, assim, à análise o teor da Impugnação da empresa, a saber:



(i) DA NÃO PREVISÃO DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OBRIGATÓRIA FORNECIDA PELO IPEM-INMETRO PARA SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO E REPARO EM EQUIPAMENTOS BALANÇA E ESFIGAMANÔMETROS

Como já debatido em julgamento anterior, argumenta a Impugnante que a manutenção de balanças e esfigamanômetros só pode ser efetuada por empresa credenciada pelo IPEM/INMETRO, e tal documentação não se exige no edital.

Verifique-se que o escopo da contratação é a prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo assessoria, consultoria e gerenciamento do parque de serviços no parque de equipamentos, e há, no anexo II, a descrição do parque tecnológico, que contém equipamentos de distintas especificidades e finalidades.

De um total de 832 (oitocentos e trinta e dois) equipamentos descritos no anexo II, apenas 115 (cento e quinze) se tratam de balanças, portanto, 13,83% (treze vírgula oitenta e três por cento) do objeto.

O que se infere, portanto, é que a heterogeneidade dos equipamentos demonstra que não há razão para solicitar-se um documento que carreará absoluta restritividade ao certame, já que tal registro é custoso aos concorrentes.

Como se não suficiente fosse, há permissão para que a empresa contratada proceda eventuais subcontratações, o que se verifica no item 2.5 do ato de convocação nº 111/2023.

Neste sentido, ainda que a regra seja o parcelamento do objeto em face da especificidade das exigências, tem-se que, em atendimento à economicidade e ampliação da concorrência, a adjudicação global, no presente caso, é a medida mais correta.

De acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.666/93:



"Art. 23 (...) §1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

E também o Enunciado de Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

In casu, considerando-se que a parcela do objeto da contratação que demanda o credenciamento técnico representa pouco mais de 10% (dez por cento) do total de equipamentos que compõem o parque tecnológico da Contratante e considerando-se que a exigência deste credenciamento representaria restrição à competitividade do certame; bem como que o parcelamento do objeto no que tange somente às balanças configuraria perda de economia de escala, pois as empresas concorrentes estão autorizadas a subcontratar outras empresas aptas a executar os serviços, está justificada a ausência de exigência de credenciamento no ato convocatório.

Então, não há que se falar em erro no ato convocatório, não se acolhendo esse tópico de impugnação.

(ii) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO DA EMPRESA CONTRATADA



O Impugnante pretende que seja declarada a irregularidade do ato convocatório em razão da não previsão da necessidade da apresentação de licença sanitária em plena validade concedida pela ANVISA.

Não há razão para que se inclua tal cláusula de restrição, tendo em vista que os serviços serão prestados dentro do complexo hospitalar, conforme item 2.3.

Apenas os estabelecimentos que, pela atividade desenvolvida, causem algum risco ou impacto à saúde, nos termos do Decreto Estadual nº 12.342/78, Lei 10.083/98 e Portaria CVS 01/02, necessitam da análise e aprovação da Vigilância Sanitária.

O escopo das atividades relacionadas no objeto da contratação não está compreendido nas exigências da legislação vigente, pelo que não há necessidade de requisitar-se a apresentação da licença sanitária.

Pelo exposto, não há sentido em acolher a irresignação posta.

Finalmente, em razão de não haver alteração substancial que implique em alteração na proposta dos participantes, não há necessidade de reabertura do prazo, mas tão somente de **retomar-se a contagem original**, consoante entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão.)

CONCLUSÃO

Com base no artigo 33 do atual Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC,



este Departamento Jurídico conhece a Impugnação e no mérito, entende pelo
IMPROVIMENTO nos termos da fundamentação supra.

Publique-se

São Caetano do Sul, 14 de agosto de 2023.



GABRIELLE GOMES ANDRADE SUAREZ
OAB/SP 315.903
Dep. Jurídico – FUABC/CHM SCS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO: **0111/2023**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA, INCLUINDO: ASSESSORIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INCLUINDO AS RESPECTIVAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Cuida-se de análise à impugnação apresentada pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., atacando o Ato Convocatório nº 0111/2023, suscitando, em apertada síntese: i) a definição do objeto, ii) da ausência da exigência de autorização obrigatória fornecida pelo IPEM-INMETRO para serviços de calibração e reparo em equipamentos balança e esfigamanômetros; iii) ausência de solicitação de apresentação de atestados e capacidade técnica acompanhado de CAT; iv) restrição ao software de gerenciamento; v) informações incompletas e imprecisas das dependências do Complexo Hospitalar; vi) informações incompletas do fornecimento de materiais de reposição; vii) ausência de obrigação da apresentação da autorização de fornecimento de empresas perante a ANVISA, viii) irrazoabilidade do cumprimento do chamado; ix) irrazoabilidade do cumprimento da reposição dos equipamentos a serem reparados.

Pugna pelo acolhimento da impugnação e sua suspensão.

Acolhe-se em termos. Senão, vejamos.

A priori, é imperioso lembrar que a Lei de Licitações se aplica ao presente caso em caráter subsidiário, sendo o regulamento interno de compras e contratação de serviços de terceiros e obras da Fundação do ABC o documento de diretriz que norteia a contratação pretendida.

Após, destaca-se o expresso no Ato Convocatório 0111/2023:

6.2 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Ato Convocatório até 02 (dois) dias antes da data de abertura do certame.

6.2.1 As impugnações deverão ser formalizadas presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçadas à Diretoria Geral, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica para análise e julgamento do Departamento Jurídico.

6.2.2 A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item 6.2, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa.

Assim, a impugnação é tempestiva, pois o Ato de Convocação foi publicado em 04/08/2023, sendo protocolada a impugnação no dia 08/08/2023 a abertura prevista para 11/08/2023.

No tocante à legitimidade da Impugnante, destacamos o art. 33 do Regulamento de Compras e Contratações, o qual disciplina que “*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos atos de convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame*”.



Neste sentido, a Impugnante encontra-se representada por seu Sócio Administrador. A despeito de não ter sido juntado o documento de representação, em pesquisa na JUCESP foi possível visualizar a ficha cadastral simplificada da empresa, demonstrando a legitimidade do subscritor da impugnação.

Passamos assim, à análise o teor da Impugnação da empresa, a tecermos algumas considerações.

(i) DA CRÍTICA A DEFINIÇÃO DO OBJETO

A Impugnante inaugura suas razões de inconformidade atacando a forma da descrição do objeto no ato convocatório. Alega que não estão descritas as unidades que compõem as unidades de saúde de São Caetano do Sul, ausentes endereços.

Ainda que tal alegação devesse ser apenas objeto de esclarecimento ou breve consulta a qualquer dos endereços eletrônicos tanto do município de São Caetano do Sul quanto dessa organização de saúde, acolhe-se o tópico específico, disponibilizando-se em anexo ao instrumento a relação das unidades de saúde onde estão alocados os equipamentos de saúde tratados na pretendida contratação.

(ii) DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OBRIGATÓRIA FORNECIDA PELO IPEM-INMETRO PARA SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO E REPARO EM EQUIPAMENTOS BALANÇA E ESFIGAMANÔMETROS.

Argumenta a Impugnante que a licitação tem por objeto, ‘claramente’ (sic) a serviços de manutenção e calibração, e, por essa razão,



obrigatoriamente deva ser exigida a autorização obrigatória fornecida pelo IPEM-INMETRO para serviços de calibração e reparo em balanças e esfigamômetros.

A priori, é bom repisar que o escopo da contratação é a prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo assessoria, consultoria e gerenciamento do parque de serviços no parque de equipamentos.

O anexo II apresenta a extensão do parque tecnológico, com equipamentos de distintas especificidades e finalidades, sendo irresponsável definir apenas como 'manutenção e calibração'.

O que se infere, portanto, é que a heterogeneidade dos equipamentos demonstra que não há razão para solicitar-se um documento que carreará absoluta restitutividade ao certame, já que tal registro é custoso aos concorrentes.

De um total de 832 (oitocentos e trinta e dois) equipamentos descritos no anexo II, apenas 115 (cento e quinze) se tratam de balanças, portanto, 13,83% (treze vírgula oitenta e três por cento) do objeto.

Como se não suficiente fosse, há permissão para que a empresa contratada proceda eventuais subcontratações, o que se verifica no item 2.5 do ato de convocação nº 111/2023.

Neste sentido, ainda que a regra seja o parcelamento do objeto em face da especificidade das exigências, tem-se que, em atendimento à economicidade e ampliação da concorrência, a adjudicação global, no presente caso, é a medida mais correta.

De acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 23 (...) §1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente"

viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

E também o Enunciado de Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

In casu, considerando-se que a parcela do objeto da contratação que demanda o credenciamento técnico representa pouco mais de 10% (dez por cento) do total de equipamentos que compõem o parque tecnológico da Contratante e considerando-se que a exigência deste credenciamento representaria restrição à competitividade do certame; bem como que o parcelamento do objeto no que tange somente às balanças configuraria perda de economia de escala, pois as empresas concorrentes podem subcontratar outras empresas aptas a executar os serviços, está justificada a ausência de exigência de credenciamento no ato convocatório.

Portanto, o inconformismo não merece acolhida.

- (iii) DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ACOMPANHADO DE CAT



Há irresignação trazida aos autos em relação ao instrumento, no que diz respeito a não previsão de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado do CAT.

Mais uma vez, o Impugnante parece demandar que a contratação seja restritiva.

Sabe-se que a obrigatoriedade de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à atividade básica, preponderante do objeto da licitação, o que se verifica presente no edital no item 5.3.12.

Não se depreende a pertinência direta e objetiva da comprovação de capacidade profissional por meio de CAT expedida pelo CREA¹, como é extensivamente apontado pelos órgãos de controle².

Pelo exposto, não há sentido em acolher a irresignação posta.

(iv) DA EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO:

Mais uma vez não merecem prosperar os argumentos lançados pela Impugnante, haja vista que o ato convocatório não exige a propriedade de software, mas sim, a comprovação de posse ou licença deste previamente à contratação.



¹¹ Nesse sentido, recente julgado do TCESP: TC-024782.989.20-6 (ref. TC-000157.989.17-9 e TC-019618.989.16-4 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Reforma, ampliação e modernização de estação de tratamento de esgoto. Preços não justificados. Orçamento defasado. Exigência de CAT para a comprovação de capacidade operacional. Razões acolhidas em parte Afastamento das razões de decidir a exigência de certidão negativa de débitos e da norma editalícia sobre a participação de empresas em recuperação judicial. Manutenção do juizo de irregularidade da licitação e do contrato. Recurso conhecido e provido em parte.

² Súmula 24 do TCESP.

Mister ressaltar que o software é ferramenta fundamental ao cumprimento do objeto contratado, uma vez que a gestão do parque tecnológico da Contratante é de responsabilidade da Contratada e, dessa forma, deve ser feito por meio de ferramenta eletrônica que apresente relatórios gerenciais quando solicitado.

(v) DA ALEGACÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E IMPRECISAS DAS DEPENDÊNCIAS DO COMPLEXO HOSPITALAR

Sustenta a Impugnante que há indisponibilidade de informações suficientes e indispensáveis para elaboração da proposta, já que ausentes indicações de rede elétrica, gases e estrutura física; bem como ausentes informações sobre escalas de trabalho dos técnicos do projeto.

Nesse sentido, esclareça-se que quem estabelecerá a escala de trabalho dos técnicos será a própria contratada, nos moldes de atendimento impostos pelo Termo de Referência, não cabendo ao CHM SCS estabelecer um nível de detalhamento dos serviços a este ponto, atendendo aos prazos de atendimento nele solicitados.

Já em relação à alegação de ausência de informações, a simples leitura do ato de convocação demonstra a disponibilidade da Contratante em permitir a vistoria técnica para a averiguação *in loco* de todas as dependências.

Verifique-se que a Lei nº 8.666/93 determina que o Ato Convocatório consigne as especificações técnicas do objeto, **vedadas as que limitem ou frustrem a competitividade.**

Desta forma, ao facultar-se às empresas concorrentes a vistoria técnica do local de prestação de serviços - que não pode ser exigência obrigatória - visa proporcionar o conhecimento das condições e dificuldades



existentes, mas não se mostra imprescindível à formulação de propostas ou à execução do objeto.

Portanto, não são válidos os argumentos apresentados.

(vi) DA ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INCOMPLETAS DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REPOSIÇÃO

Informa o Impugnante que não é possível mensurar proposta ante a ausência da indicação de fornecimentos de materiais a serem repostos.

Não se trata de informações básicas, uma vez que o certame visa à contratação de empresa especializada a mensurar tal quantitativo ao realizar a análise dos equipamentos constantes no anexo II com base na sua expertise e então mensurar sua proposta, caso contrário não seria necessário a contratação de terceiro para a realização dos serviços.

Tal modalidade de contratação configura a modalidade de empreitada global e tem como objetivo otimizar a execução dos serviços objeto da contratação.

Verifique-se que a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças de reposição é mais eficiente, do ponto de vista técnico, quando prestados por uma só empresa, visto que possibilita a compatibilidade, padronização e uniformidade dos serviços a serem prestados e, neste caso, a garantia de fornecimento dos componentes e peças para a execução dos serviços.

O gerenciamento do contrato, por sua vez, permanece a cargo de um único gestor. Ademais, haverá ganho para a Contratante na economia

de escala, à medida que implica aumento dos quantitativos e, consequentemente, redução dos preços a serem pagos pela Contratante.

Outrossim, dentre os argumentos esposados pela Impugnante não se noticia a indicação de qualquer prejuízo concreto para a efetivação da proposta e participação no certame. Não se acolhe o protesto, ante sua fragilidade.

(vii) **DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EMPRESAS PERANTE A ANVISA**

Insurge-se o Impugnante em relação a não previsão convocatória da autorização de fornecimento de empresas perante a ANVISA, já que se pretende o fornecimento de peças necessárias à manutenção corretiva.

Ora, não se trata de contratação de empresa que fabrique peças, pelo que se demonstra desarrazoado que se solicite tal documento da contratada. Exige-se que as peças e acessórios sejam novos e originais, o que evidentemente, pela origem e função, de fato estarão dentro dos moldes necessários dos materiais utilizados em saúde.

Repõe-se: o objeto do contrato não lida com a contratação de fabricante de peças, mas sim com a contratação de serviços.

Apenas os estabelecimentos que, pela atividade desenvolvida, causem algum risco ou impacto à saúde, nos termos do Decreto Estadual nº 12.342/78, Lei 10.083/98 e Portaria CVS 01/02, necessitam da análise e aprovação da Vigilância Sanitária.



O escopo das atividades relacionadas no objeto da contratação não está compreendido nas exigências da legislação vigente, pelo que não há necessidade de requisitar-se a apresentação da licença sanitária.

(viii) DA ALEGAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DO CHAMADO PARA A MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS e

(ix) DA IRRAZOABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA REPOSIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM REPARADOS

Os dois últimos itens serão analisados em conjunto, para melhor elucidação, já que a resposta de ambos se coaduna em razão de um elemento básico que o impugnante parece não se recordar: trata-se de um serviço que envolve **equipamentos de saúde**, incluindo de alta complexidade.

Equipamentos de saúde, é bom que se explique, são utilizados em serviços essenciais e que envolvem situações em que o paciente pode correr sérios riscos, inclusive o de vir a óbito. Como exemplo, e que estão contemplados no escopo da presente contratação pretendida, respiradores, câmaras de conservação, desfibriladores e outros equipamentos presentes em todas as unidades de saúde do município, compreendendo baixa, média e alta complexidade.

Entende o impugnante que os prazos são desarrazoados, pugnando pela “racionalidade do procedimento”. Ora, não existe razoabilidade em não atender a um chamado para correção de um equipamento que pode salvar a vida de alguém, sendo essa a função primordial dos serviços de saúde. Não é possível aguardar para a correção de uma incubadora, de um respirador ou um ventilador pulmonar.

Verifique-se que o Termo de Referência prevê que “o prazo máximo para atendimento do chamado será até 30 (trinta) minutos, contados a



partir da hora de abertura do chamado junto à empresa CONTRATADA, inclusive aos sábados, domingos e feriados (nestes casos poderá optar por plantão à distância).

Trata-se, no entanto, de chamados para manutenções corretivas, que, em caso de funcionamento regular das manutenções preventivas e da gestão dos equipamentos pela Contratada, terão lugar apenas em situações pontuais e emergenciais.

O Termo de Referência também prevê que a empresa que vier a ser contratada terá “*30 (trinta) dias para elaborar e apresentar levantamento técnico de todos os equipamentos inerentes ao objeto da contratação e elaborar um plano de manutenções que deverá cobrir todos os equipamentos próprios das Unidades componentes do Complexo Hospitalar.*”

Nesse sentido é que se disponibiliza um local dentro do Complexo Hospitalar para que a empresa a ser contratada estabeleça ponto de apoio técnico, nos termos do disposto no item 2.3 do termo de referência.

Ressalte-se que o município de São Caetano do Sul possui aproximadamente 15 km², razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de prazo hábil para atendimento dos chamados.

Não pode o interesse público ficar refém do prazo mais cômodo e menos oneroso para um concorrente. Salvo melhor juízo, do ponto de vista jurídico, não veiculando provas quanto a inviabilidade operacional do prazo fixado, nem demonstrando quais seriam os prazos supostamente adequados, não há razão para acolhimento do ponto impugnado.

Conclui-se, portanto, que não há razão plausível para que se acolham os itens acima referidos nos moldes propostos pelo Impugnante.

Finalmente, em razão de não haver alteração substancial que implique em alteração na proposta dos participantes, não há necessidade de 



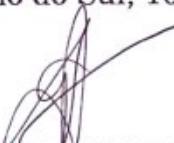
reabertura do prazo, mas tão somente de **retomar-se a contagem original**, consoante entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão.)

CONCLUSÃO

Com base no artigo 33 do atual Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC, este Departamento Jurídico conhece a Impugnação e no mérito dá parcial provimento, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual orienta-se a adequação e republicação do edital do Ato Convocatório, inserindo o rol de unidades onde estão alocados os equipamentos de saúde, sem, contudo, promover-se a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Publique-se

São Caetano do Sul, 10 de agosto de 2023.



GABRIELLE GOMES ANDRADE SUAREZ
OAB/SP 315.903
Dep. Jurídico – FUABC/CHM SCS